



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 121/2024–BCB, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo que dispõe sobre o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, no âmbito do *Open Finance*.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, do Conselho Monetário Nacional e deste Banco Central, que dispõe sobre a implementação do *Open Finance* por parte das instituições autorizadas a funcionar por esta autarquia, constitui um marco notório da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro destinado a incentivar a inovação, a fomentar a concorrência e a aumentar a eficiência no âmbito desses sistemas, assim como a promover a cidadania financeira, em medida prioritária deste Banco Central, circunscrita na Agenda BC#, na dimensão Competitividade.
2. A iniciação de transação de pagamento é um serviço que possibilita ao cliente movimentar suas contas a partir de plataformas de instituições diversas àquelas que as detêm. Assim, tem como objetivo promover uma maior concorrência no sistema financeiro e de pagamentos brasileiro, por meio da participação de novas instituições na prestação de serviços de pagamento, além de possibilitar o surgimento de novos casos de uso e modelos de negócio focados em oferecer maior comodidade e conveniência aos clientes. Inicialmente, o serviço foi implementado para o Pix e o objetivo é que, futuramente, seja estendido para outros arranjos de pagamento, a exemplo do boleto.
3. Cerca de dois anos após sua implementação, o serviço de iniciação de transação de pagamento já trouxe diversos ganhos para a população, como mais comodidade em transações no comércio digital e entre transferências entre pessoas, principalmente para mesma titularidade, em transação conhecida como *cash-in*. Com vistas a continuar aprimorando esse serviço e a possibilitar a ampliação de casos de uso, após diversas interações com o mercado, este Banco Central apresentou à Estrutura de Governança do *Open Finance* a demanda de desenvolvimento de um modelo alternativo de jornada de iniciação de pagamento, com implementação voluntária pelas instituições participantes. Esse modelo traria uma jornada sem a etapa de redirecionamento do cliente ao ambiente da instituição detentora de conta, porém preservando a segurança da transação.
4. É importante ressaltar que um dos casos de uso de iniciação de pagamento que poderá surgir a partir dessa nova jornada é o pagamento de forma ainda mais simplificada em comércios digitais, em que o cliente fará toda a sua compra e finalizará seu pagamento sem sair do *site* ou aplicativo da loja digital, trazendo uma experiência de compra *online* ainda melhor. Outro caso de uso que virá dessa nova jornada é a utilização do Pix para fazer pagamentos por aproximação, utilizando o protocolo *near field communication* (NFC). Isso permitirá que um cliente cadastre sua conta em uma determinada carteira digital no seu dispositivo móvel, utilizando processo seguro e construído no âmbito da Estrutura de Governança do *Open Finance*, e, a partir de então, realize pagamentos por aproximação, de modo muito semelhante ao



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

utilizado amplamente por parte da população com cartões de crédito ou débito utilizando seu dispositivo móvel. Já existem protocolos de mercado abertos capazes de viabilizar essa comunicação via NFC e, portanto, disponíveis para essa implementação. Paralelamente, o Banco Central está trabalhando na evolução do regramento do Pix para padronizar no arranjo a implementação de tais protocolos. Uma vez regulamentado, as instituições que eventualmente já tiverem implementado o modelo deverão providenciar os ajustes aplicáveis.

5. Nesse contexto, o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento por meio de uma jornada sem a etapa de redirecionamento do cliente ao ambiente da instituição detentora de conta foi especificado no âmbito da Estrutura de Governança do *Open Finance* e aprovado unanimemente por todas as cadeiras participantes dessa estrutura, em novembro de 2023. Desde então, algumas instituições detentoras de conta e instituições iniciadoras de transação de pagamento firmaram contratos bilaterais para iniciar o desenvolvimento do modelo e, atualmente, encontram-se em fase de testes. No entanto, apesar de avanços no modelo de contratos bilaterais, entende-se que não é um modelo que vá garantir a expansão do serviço de forma ampla e aberta, aspectos de extrema relevância para o *Open Finance*, que tem por objetivo e princípios, entre outros, a promoção da concorrência e o tratamento não discriminatório entre as instituições participantes.

6. Além disso, considerando que o mercado de pagamentos se fundamenta em economias de escala e de rede para se viabilizar, a implementação por parte das detentoras mais relevantes é fundamental para viabilizar o modelo.

7. Diante do exposto, apresento proposta de resolução BCB que detalha o funcionamento e a obrigatoriedade do compartilhamento de serviços de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, no âmbito do *Open Finance*, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Resolução Conjunta nº 1, de 2020. Tal proposta endereça, ainda, as novas responsabilidades que instituições iniciadoras de transação de pagamento passarão a ter no novo modelo.

8. Esclareço que o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento compreende as etapas de vinculação de conta e de transação de pagamento. Essas etapas correspondem, respectivamente, ao consentimento do cliente conferido a uma instituição iniciadora de transação de pagamento, para vincular a um determinado dispositivo eletrônico uma conta de sua titularidade ou para a qual possua poderes de movimentação devidamente constituídos; e à autenticação e à confirmação do cliente para iniciar uma determinada transação de pagamento.

9. No processo de vinculação de conta, a autenticação do cliente e a confirmação da vinculação devem ocorrer no ambiente da instituição detentora de conta. Após esses passos, a instituição iniciadora deve solicitar ação do cliente para geração de credenciais de segurança em seu dispositivo eletrônico, de acordo com o mecanismo de segurança definido pela Estrutura de Governança do *Open Finance*, bem como sua autorização para captura e movimentação de componente das credenciais de segurança<sup>1</sup> para a instituição detentora de sua conta vinculada.

---

<sup>1</sup> Após a ação do cliente, o mecanismo de segurança definido pela Estrutura de Governança do *Open Finance* criará o par de chaves criptográficas público-privada a ser utilizado como credenciais de segurança na etapa de transação



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Por sua vez, na etapa de transação de pagamento, durante o processo de autenticação do cliente, a instituição detentora de conta do cliente deve utilizar as referidas credenciais. Além disso, ambas as instituições envolvidas devem também realizar as demais verificações de segurança aplicáveis observado o disposto nos arts. 16 e 16-A da Resolução Conjunta nº 1, de 2020. Por fim, o processo de confirmação da transação de pagamento ocorre no ambiente da instituição iniciadora de transação de pagamento.

11. Nesse sentido, conforme já consta da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, o processo de autenticação do cliente passa a ter participação da instituição iniciadora de transação de pagamento, adicionalmente à instituição detentora de conta. Dessa forma, as instituições participantes do compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento são responsáveis pelos ambientes tecnológicos e sistemas eletrônicos em que as ações que compõem cada etapa do serviço são realizadas e pelos registros durante a execução das etapas que compõem a prestação do serviço.

12. Em relação à obrigatoriedade, sugiro que a implementação do compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento seja obrigatória a partir de 14 de novembro de 2024, para as instituições detentoras de conta pertencentes a conglomerados e a sistemas cooperativos nos quais foram iniciadas 99% da quantidade total de transações de pagamento realizadas com sucesso no âmbito do *Open Finance*; e, a partir de 2 de janeiro de 2026, para todas as instituições detentoras de conta participantes obrigatórias no Pix.

13. Considerando se tratar de uma jornada inovadora, entendo adequado que o Banco Central disponha sobre limites de valor de cada transação de pagamento, pelo menos inicialmente, a ser estabelecido em ato normativo específico posterior, cabendo destaque de que, em um segundo momento, haverá mudança normativa para que tal limite passe a ser o mesmo limite do cliente no arranjo de pagamentos Pix. Adicionalmente, considero importante que o Banco Central disponha sobre o prazo de validade do consentimento do cliente para vinculação de sua conta, sobre as condições e prazos para a realização de testes, inclusive em produção, pelas instituições participantes e sobre a divulgação de relação dos conglomerados e dos sistemas cooperativos cujas instituições detentoras de conta deverão implementar o compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento, de forma obrigatória, já a partir de 14 de novembro de 2024.

14. Importante ressaltar que o *Open Finance* é uma infraestrutura distribuída do Sistema Financeiro Nacional, construída e mantida pelas instituições autorizadas por esta autarquia, sobre a qual não só se viabiliza o compartilhamento de dados, mas também o compartilhamento de serviços, possibilitando a oferta de produtos financeiros inovadores na jurisdição brasileira. Dito isso, destaca-se, ainda, que, por estar sendo desenvolvido no âmbito do *Open Finance*, o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento tem como premissa constituir-se como um modelo neutro e aberto, independente de tarifas de redes proprietárias, com menos intermediários, envolvendo apenas entes autorizados, regulados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil, e que utiliza

---

de pagamento, de forma a garantir que o dispositivo eletrônico do cliente foi o mesmo utilizado para criação daquela transação de pagamento. Esse processo se dá por meio da verificação criptográfica entre a chave privada, que fica armazenada apenas no dispositivo vinculado, e a chave pública, componente das credenciais de segurança a ser movimentado e armazenado na instituição detentora de conta.

---

Voto 121/2024–BCB, de 1º de agosto de 2024

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

protocolos de segurança internacionalmente aceitos, o que agrega uma forte camada de segurança ao modelo.

15. Com vistas a garantir tempo suficiente para a adoção das implementações necessárias pelas principais instituições detentoras de conta, proponho conferir prazo até 14 de novembro de 2024 para que as instituições se adequem às novas obrigações e sejam capazes de serem iniciadas na jornada de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento. O cronograma de testes, inclusive em produção, e de lançamento definitivo do produto, previsto para fevereiro de 2025, constará de ato normativo específico. Importante mencionar que o oferecimento do produto é de caráter opcional pelas instituições iniciadoras de transação de pagamento.

16. Por fim, em atendimento ao previsto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, determina que as propostas de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos formuladas por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregada de lhe prestar apoio administrativo, sejam precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

17. Contudo, o próprio Decreto nº 10.411, de 2020, prevê em seu art. 4º hipóteses de dispensa da realização de AIR mediante decisão fundamentada da autoridade competente. Como afirmado acima, a proposta em comento apenas visa a normatização do compartilhamento de serviço de iniciação de pagamento sem redirecionamento de acordo com a implementação de soluções tecnológicas conforme as especificações desenvolvidas pela Estrutura de Governança do *Open Finance*. Dessa forma, proponho que a AIR seja dispensada para a presente resolução BCB, conforme o art. 4º, inciso III, combinado com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020, tendo em vista que o ato normativo pode ser considerado de baixo impacto.

18. Conforme exposto acima, a presente proposta de resolução BCB se baseia em propostas apresentadas pelas entidades representativas das instituições participantes do *Open Finance*, por intermédio da estrutura inicial de governança, e teve seus aspectos discutidos em reuniões bilaterais ou em grupos de trabalho nos quais essas instituições participam. Com esses mecanismos de participação social, fica atendido o disposto no art. 9º-A, § 2º, do Decreto nº 10.411, de 2020, que a torna obrigatória na hipótese de dispensa de AIR por baixo impacto, proposta acima<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> O recebimento de propostas e as discussões ocorreram ao longo dos últimos meses, sob a vigência da redação original do art. 10 do Decreto nº 10.411, de 2020, segundo o qual o órgão ou a entidade poderia utilizar os meios que considerasse adequados para realizar os procedimentos de participação social.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

19. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e 20, inciso VI, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



---

Voto 121/2024–BCB, de 1º de agosto de 2024

*Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015*



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, no âmbito do *Open Finance*.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de agosto de 2024, com base no disposto nos arts. 9º, 10, *caput*, incisos VI e IX, e 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 44, § 1º, e 51, *caput*, inciso XI, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020,

## RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, no âmbito do *Open Finance*, de que trata o art. 9º, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

Art. 2º O compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento, de que trata o art. 1º, compreende as seguintes etapas:

I - vinculação de conta; e

II - transação de pagamento.

Art. 3º A etapa de que trata o art. 2º, *caput*, inciso I, consiste no consentimento do cliente conferido a uma instituição iniciadora de transação de pagamento, para vincular a um determinado dispositivo eletrônico uma conta de sua titularidade ou para a qual possua poderes de movimentação constituídos.

§ 1º A autenticação do cliente e a confirmação da vinculação de conta devem ocorrer no ambiente da instituição detentora de conta definida pelo cliente.

§ 2º Após a autenticação do cliente e a confirmação de que trata o § 1º, a instituição iniciadora de transação de pagamento deve solicitar ação do cliente para geração de credenciais de segurança em seu dispositivo eletrônico, de acordo com o mecanismo de segurança definido pela Estrutura de Governança do *Open Finance*, bem como sua autorização para captura e movimentação de componente das credenciais de segurança para a instituição detentora de sua conta vinculada.

§ 3º O componente das credenciais de segurança de que trata o § 2º será utilizado pela instituição detentora de conta como parte do processo de autenticação do cliente durante a etapa de que trata o art. 4º.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º A etapa de que trata o art. 2º, *caput*, inciso II, consiste na autenticação e confirmação do cliente para iniciar uma determinada transação de pagamento ou um conjunto determinado de transações de pagamento.

§ 1º No processo de autenticação do cliente de que trata o *caput*:

I - a instituição detentora de conta deve utilizar o componente das credenciais de segurança mencionado no art. 3º, § 2º, para autenticar o cliente; e

II - a instituição iniciadora de transação de pagamento e a instituição detentora de conta do cliente devem realizar as verificações de segurança aplicáveis, observado o disposto nos arts. 16 e 16-A da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

§ 2º O processo de confirmação de que trata o *caput* deve ocorrer no ambiente da instituição iniciadora de transação de pagamento.

Art. 5º As instituições participantes do compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento são responsáveis:

I - pelos ambientes tecnológicos e sistemas eletrônicos por elas disponibilizados para realizar as ações que compõem cada etapa de que trata o art. 2º; e

II - pelos registros gerados durante a execução das etapas de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o *caput* compreende, inclusive:

I - a inobservância de medidas de gestão de risco previstas nas especificações técnicas e na regulamentação em vigor; e

II - eventuais falhas nos procedimentos e controles da instituição iniciadora de transação de pagamento para assegurar a confiabilidade, integridade, disponibilidade, segurança e sigilo de seus ambientes e sistemas eletrônicos, que comprometam a capacidade de a instituição detentora de conta realizar a autenticação do cliente, de acordo com o art. 4º, § 1º, inciso I.

Art. 6º A implementação do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento é obrigatória:

I - a partir de 14 de novembro de 2024, para as instituições detentoras de conta pertencentes a conglomerados e a sistemas cooperativos nos quais foram iniciadas 99% (noventa e nove por cento) da quantidade total de transações de pagamento realizadas com sucesso no âmbito do *Open Finance*, identificadas como as primeiras na ordem de que trata o parágrafo único deste artigo; e

II - a partir de 2 de janeiro de 2026, para todas as instituições detentoras de conta participantes obrigatórias no arranjo de pagamentos Pix.

Parágrafo único. A identificação dos conglomerados e dos sistemas cooperativos mencionados no inciso I do *caput* deve ser realizada por meio do ordenamento, por instituição e em ordem decrescente, da quantidade total de transações de iniciação de pagamento realizadas no âmbito do *Open Finance*, considerando as informações reportadas pelos conglomerados e pelos sistemas cooperativos ao Banco Central do Brasil referentes às 24 semanas anteriores à data de publicação desta Resolução.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º O Banco Central do Brasil disporá sobre:

I - limites de valor para as transações de pagamento de que trata o art. 2º, *caput*, inciso II;

II - prazo de validade do consentimento de que trata o art. 2º, *caput*, inciso I;

III - orientações, condições e prazos para a realização de testes, inclusive em produção, pelas instituições participantes; e

IV - divulgação de relação dos conglomerados e dos sistemas cooperativos cujas instituições detentoras de conta deverão implementar o compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento de forma obrigatória, de que trata o art. 6º, *caput*, inciso I.

Parágrafo único. Admite-se o estabelecimento de limites de valor acima daqueles que venham a ser definidos pelo Banco Central do Brasil desde que firmados em contratos bilaterais entre instituições iniciadoras de transação de pagamento e detentoras de conta.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

